



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002159/2002-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-000.756 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria COFINS
Recorrente SAT - SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO SANTOS LTDA.
Recorrida DRJ SPO I

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO COFINS

Data do fato gerador: 01/12/1997 a 31/12/1997

NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA QUANDO HAJA DEPÓSITO TEMPESTIVO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO.

A teor da Súmula 5 do CARF, descabe incidência de juros de mora em lançamento levado a efeito para prevenir a decadência quando incontestado que o montante integral do tributo foi depositado tempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

assinado digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator ad doc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marque Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda (relator).

Relatório

Versam os autos lançamento eletrônico originado de auditoria interna realizada pela DRE/Santos da DCTF da contribuinte relativamente ao ano-calendário 1997, que resultou na apuração da falta de recolhimento de dezembro desse ano, conforme auto de infração. Foram aplicadas multa de ofício e juros de mora.

Impugnada a exação, a DRJ/SPO I (fls. 165/171) julgou-a parcialmente procedente, afastando a multa de ofício. Não resignada com a decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (fl. 176/180), alegando, em síntese, que o tributo sob exigência foi recolhido "através de guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal nos autos do processo 96.0201120-3, conforme guia de fls. 12", em montante integral e antes do vencimento da obrigação tributária, pelo que pede a exclusão dos juros de mora.

É o Relatório.

Voto

De acordo com Despacho de folha 207, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF designou-me para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Dalton César Coelho Miranda, o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta da Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

Exsurge do relatado que a única questão controversa trazida ao conhecimento deste Colegiado é irresignação da recorrente quanto à aplicação dos juros de mora.

Sendo inconteste nos autos que houve depósito do montante integral da Cofins e que o mesmo foi tempestivo, descabe a incidência dos juros de mora uma vez que mora não houve.

Nesse sentido, a Súmula nº 5 do CARF, cujo enunciado foi vazado nos seguintes termos:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para afastar a incidência dos juros de mora.

Processo nº 10845.002159/2002-51
Acórdão n.º **3401-000.756**

S3-C4T1
Fl. 210

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.

CÓPIA